



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933594 - CE (2025/0169672-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO SOUSA GALVAO
ADVOGADA : JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA - CE039292

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que absolveu o agravado.

O recorrente pugna pelo conhecimento do agravo para, no mérito, superado o óbice levantado na decisão de fls. 358-361, ser julgado procedente o recurso especial (fls. 333-346) para manutenção da sentença de 1º grau.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 399-403).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia reside em saber se a busca e apreensão realizada no agravado foi lícita e, portanto, pode ser utilizada para fundamentar a condenação.

Julgando recurso de apelação do recorrido, o Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita a busca realizada, sob fundamento de inexistência de fundada razões (fl. 312-323), procedendo então com a reforma da sentença e absolvição do réu.

Contudo, entendo equivocado o entendimento do Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, é possível observar que os policiais militares foram avisados por um transeunte que estava ocorrendo tráfico de drogas em determinado local. De pronto, se dirigindo ao ponto indicado, visualizaram o momento em que o réu tentou se desfazer da droga, oportunidade em que se empreendeu a busca pessoal com a apreensão de 10g de maconha fracionada em 10 porções.

Entendo que a prévia denúncia, acompanhada de visualização pelos policiais militares de tentativa de descarte da droga justifica a busca pessoal. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, a qual visava declarar a ilicitude de busca pessoal realizada em desfavor da agravante e, em consequência, obter sua absolvição.

2. A decisão agravada considerou que a busca pessoal foi justificada pela tentativa de fuga da agravante e de um adolescente ao avistarem policiais, sendo surpreendidos ao lançarem uma sacola ao chão contendo 63 pedras de crack, caracterizando tráfico de drogas.

3. O agravo regimental limitou-se a reiterar os argumentos da inicial do habeas corpus, alegando ilegalidade da busca pessoal por falta de justa causa e base em denúncia anônima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem justa causa e baseada em denúncia anônima é ilegal, e se tal ilegalidade poderia ensejar a absolvição da agravante.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

6. A busca pessoal foi considerada lícita, pois a tentativa de fuga e o descarte da sacola contendo drogas justificaram a atuação policial.

7. A via do habeas corpus é imprópria para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é lícita quando justificada por tentativa de fuga e descarte de objetos ilícitos. 2. A ausência de novos argumentos impede o conhecimento do recurso. 3. O habeas corpus não é via adequada para análise de questões fático-probatórias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050 /ES, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023.

(AgRg no HC n. 900.488/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Nesse sentido, sendo reconhecida a ilicitude, não subsistem motivos para absolvição do réu, eis que as provas coligidas são suficientes para sua condenação, conforme exposto na sentença de fls. 210-219.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, para restabelecer a sentença do 1º grau (fls. 210-219), restabelecendo a condenação do réu nos termos ali indicados.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo processante para cumprimento das determinações finais da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator